



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004889-96.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado LUIZ PEDRO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **anularam a sentença de ofício e julgaram prejudicadas as alegações recursais, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004889-96.2024.8.26.0047

APELANTE/APELADO: LUIZ PEDRO SEBASTIÃO

APELANTE/APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 9195

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso do demandado sustentando a validade do contrato. Recurso do autor postulando a majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Impugnação, pelo autor, da autenticidade das assinaturas apostas no instrumento contratual exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade das assinaturas. Necessidade de realização de perícia grafotécnica, às custas do autor (art. 95, “caput”, do CPC), observada a justiça gratuita a ele deferida. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recursos prejudicados.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 327/339), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação movida por LUIZ PEDRO SEBASTIÃO em face de BANCO SAFRA S/A.

Em suas razões recursais (fls. 364/373), o demandado sustenta, em síntese, que (i) o contrato impugnado é lícito e regular, o que se atesta pelo comprovante de recebimento dos valores pelo autor, sendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica; (ii) caso seja mantida a condenação, a repetição do indébito deverá se dar na forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição bancária; (iii) a flagrante alteração da verdade dos fatos pela autora configura litigância de má-fé.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 374/375).

Contrarrazões (fls. 397/411).

Em seu recurso (fls. 342/360), o demandante aduz que (i) o demandado deve ser condenado à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, observada a Súmula 54 do STJ; (ii) os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Suspenso o preparo (JG: fl. 121)

Contrarrazões (fls. 412/420).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o demandante impugnou, na réplica à contestação (fls. 258/259), a autenticidade das assinaturas exibidas pelo banco e requereu a realização de perícia grafotécnica, diante da notável distinção em relação às assinaturas apostas nos documentos pessoais do autor, na procuração e na declaração de hipossuficiência.

Improcede, destarte, o argumento do demandado de que a comprovação da transferência do valor para a conta do autor bastaria para atestar a higidez da contratação.

É cediço que, com frequência, terceiros maliciosos, muitas das vezes correspondentes bancários, concretizam empréstimos fraudulentos em nome de terceiros, valendo-se de documentação obtida de forma ilícita, com o fito de angariar comissões ou, ainda, para viabilizar a realização de “golpes do falso boleto”, vitimando pessoas que, por desconhecer o empréstimo, realizam pagamentos em favor de golpistas acreditando estarem desfazendo o mútuo não solicitado.

Posto isso, havendo dúvida razoável acerca da legitimidade das assinaturas exibidas pelo banco, por se tratar de questão de natureza técnica e especializada, deverá ser realizada a avaliação pericial apropriada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia grafotécnica requerida pelo autor, às suas expensas (art. 95, *caput*, do CPC), observada a justiça gratuita a ele deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **anulo a sentença, de ofício**, e julgo prejudicadas as alegações recursais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR